



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 119

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 05/05/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Processo nº 661 124</p>	<p>QUORUM: M35</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CIR.</p> <p> Diretora Legislativa 26/05/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 26/05/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFA <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAI <input type="checkbox"/> CIMV <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras _____</p> <p> Relator 26/05/15 1072</p>
<p>À CFO</p> <p> Diretora Legislativa 02/06/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> INDIADO </p> <p> Presidente 02/06/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 02/06/15 1077</p>
<p>À CECLAT</p> <p> Diretora Legislativa 16/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 16/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 16/06/15 1061</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03

OF. G.P.L. n° 194/2015

Processo n° 13.871-4/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAI/2015 15:53 072668

Jundiaí, 15 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, para redenominar a Contribuição Facultativa de Turismo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

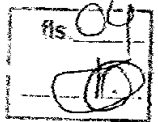
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 13.871-472006

PUBLICAÇÃO Assinatura
29/05/15

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
26/05/15

RETIRADO
Diretoria Legislativa
29/05/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119

Art. 1º. O inciso V do § 1º do art. 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

V - instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí que objetiva alterar o inciso V do §1º do artigo 207 com redação atual dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014.

A alteração proposta visa alterar a denominação dada à Taxa de Turismo, pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, para **Contribuição Facultativa de Turismo**, em respeito aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Isto porque, com relação à Taxa de Turismo, determina o **inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal:**

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**” – Grifa-se.

Nesta senda, as taxas apenas podem ser cobradas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Desta forma, com amparo no inciso V do § 1º do artigo 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, nota-se que a cobrança da Taxa de Turismo está vinculada às ações previstas no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município.

Sendo assim, é evidente que a taxa tratada no corpo da Lei Orgânica corresponde àquela relacionada à prestação de serviços.

Porém, como já destacado no **inciso II, do artigo 145, da Magna Carta**, o **serviço público deve ser específico e divisível**, o que garantiria a constitucionalidade da Taxa de Turismo.

Neste passo, entende o nobre autor **José Eduardo Soares de Melo** sobre **serviço público específico e divisível, in verbis:**



“De outro lado, os serviços públicos e específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada.”¹

Ainda, na legislação infraconstitucional, dispõe o artigo 79, do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.” - Grifa-se.

Portanto, a Taxa de Turismo, que visa custear a implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico, não coaduna com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, pois o serviço prestado não é específico nem divisível.

A fim de corroborar com o acima exposto, seguem julgados dos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*:

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja possui o seguinte teor: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.127/97 QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE TURISMO - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA HAJA VISTA FALTAR A ESPECIFICAÇÃO DOS

¹ MELO, José Eduardo Soares de. *In Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64. Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



**SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS TURISTAS -
CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO
REFERIDO TRIBUTO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA - CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, O QUAL NÃO PODE SER
ADOTADO NAS TAXAS.** (fls. 143)

O Município de Fortaleza alega violação do disposto nos arts. 5º, XXI e LXX, b, e 145, II, da Carta Magna. Quanto à questão da legitimidade da recorrida para impetrar mandado de segurança coletivo, saliento que a matéria é objeto da Súmula 629 desta Corte: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." Cito, ainda, na linha da jurisprudência da Corte, as seguintes decisões monocráticas: RE 242.172, rel. min. Carlos Britto, DJe 16.09.2009; AI 650.404, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 05.06.2007; AI 642.063, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.03.2007. Quanto à questão de fundo, verifico que a controvertida declaração de inconstitucionalidade foi proferida por órgão fracionário do Tribunal de origem. Com efeito, o que em verdade pretende o recorrente é a revisão de uma decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. De se notar que o cabimento do recurso nessa hipótese pressupõe a observância do procedimento preconizado pelo art. 97 da Carta Magna. Assim, o que poderia e deveria ter sido questionado com base na alínea a do permissivo constitucional - e, diga-se, não o foi - é se o procedimento adotado pelo acórdão recorrido observou o princípio da reserva de plenário, a que se refere o já citado dispositivo constitucional. É o que se extrai da jurisprudência da Corte: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO. Caso em que a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de apenas admitir o recurso extraordinário com fundamento na alínea 'a' por violação ao art. 97 da Carta Magna. Precedente: RE 342.249-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido." (RE 254.977-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 13.02.2004) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 473.019-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 23.04.2004), AI 467.694-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 27.02.2004) e RE 342.249-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 04.10.2002). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (STF - RE: 477338 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 10/08/2010, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 20/08/2010 PUBLIC 23/08/2010) - Grife-se.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE TURISMO E HOSPEDAGEM - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2010 - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - SERVIÇOS INDIVISÍVEIS - BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE. - O Tribunal de Justiça estadual é competente para julgar inconstitucionalidade de lei municipal que afronte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11s 08
D

a constituição Estadual em dispositivo de repetição obrigatória. - A exigência da Fazenda Pública Municipal quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem não pode ser mantida, vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados a comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'uti singuli'. - É evidente a inconstitucionalidade do preceito que prevê a cobrança da Taxa de Turismo e Hospedagem, mediante a utilização de elemento que compõe a base de cálculo típica de impostos." (TJ/MG - Processo 10000120485149000 - Órgão Especial - Des. Rel. Dárcio Lopardi Mendes - D.J. 24.07.13) - Grifa-se.

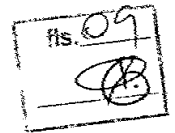
"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 1.377/87, 1.540/90, 1.727/92, 1.837/93 E 1.913/94 - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE TURISMO - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO, DIVISÍVEL E DE CARÁTER COMPULSÓRIO - - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE TRÁFEGO - OFENSA AOS ARTIGOS 145, INCISO II, E 150, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS ARTIGOS 77 E 79, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROCEDENTE. (...) 2 É ilegítima a cobrança da Taxa de Turismo, porquanto está vinculada à prestação de serviços públicos de caráter universal, indivisível, e de fruição facultativa, além de restringir a liberdade de tráfego, estando, pois, em desacordo com o disposto nos artigos 145, inciso II, e 150, inciso V, da Constituição Federal." (TJ/PR - Processo 102109805 - Órgão Especial - Des. Rel. Luiz Lopes - D.J. 06.05.11) - Grifa-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE TURISMO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONDENAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL NAS CUSTAS - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL PARA SUPRIMIR A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS. O writ of mandamus é processo de rito sumário e documental, sendo indispensável, para a procedência do pedido formulado em seu âmbito, a existência de prova pré-constituída da violação do direito invocado. A constitucionalidade de taxa, espécie de tributo, por evidente, está subordinada aos limites traçados pela Lei Máxima. Resta fulminada pela força normativa da Constituição, portanto, taxa instituída em desacordo com o art. 145, II, da Carta da República - cuja acolhida na Constituição Estadual se deu através do art. 125, II. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do mandamus." (TJ-SC - Processo 2001.005483-3 - Segunda Câmara de Direito Público - Des. Rel. Francisco Oliveira Filho - D.J. 17.02.03) - Grifa-se.

Pelo exposto, a denominação dada à Taxa de Turismo encontra resistência no inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal e no artigo 79, do Código Tributário Nacional, de maneira que a presente Emenda propõe a sua substituição pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



expressão Contribuição Facultativa de Turismo, que também foi adotada na Lei Municipal nº 8.360, de 17 de dezembro de 2014.

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

- ♦ *artigo reposicionado por ELOJ 61, de 26 de fevereiro de 2014.*

Seção I

Do Turismo

- ♦ *seção introduzida por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010, e alterada por ELOJ 61, de 26 de fevereiro de 2014.*

Art. 207. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- ♦ *redação alterada por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010, e ELOJ 61, de 26 fevereiro de 2014.*

I – promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

II – fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os produtos;

III – realização da Festa da Uva de Jundiá e incentivo a eventos de interesse turístico;

IV – incentivo a ações de cunho regional, promovendo o planejamento integrado, bem como a promoção regional do Município e do Circuito das Frutas;

V – fortalecimento da organização do turismo local;

VI – desenvolvimento de ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município;

VII – qualificação do turismo local.

§ 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;

II – ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;

III – apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;

IV – vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço de dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;

V – instituição de uma Taxa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de fomento ao turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.

§ 2º. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo será convidado a acompanhar todas as ações a serem desenvolvidas.

Seção II

Da Cultura

♦ seção introduzida por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010.

Art. 208. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história.

Art. 208-A. Constituem patrimônio cultural em Jundiá os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 208-B. O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiáense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível.

♦ as arts. 208-A e 208-B foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.

Art. 209. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;
- V - garantir conservação, atualização e acesso aos acervos das bibliotecas, museus, documentos, arquivos e congêneres;

♦ nova redação, nos termos da Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.

VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei.

VII - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 124**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 119 PROCESSO Nº 72.888

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/09, e vem instruída com o documento de fls. 10/11.

É o relatório,

PARECER:

Da análise orgânico-formal da proposta

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é *concorrente* (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva-se instituir Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, direcionando-a ao Fundo Municipal de Turismo, e neste alterando o disposto no inc. V do § 1º do art. 207 da Carta de Jundiaí. Assim, mister se faz que a iniciativa se



dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, estando, pois, a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis.

A justificativa de fls. 05/09 expõe com objetividade as motivações do Alcaide, embasadas nas jurisprudências nela transcritas. Assim, sob o aspecto jurídico, a alteração é legal e constitucional.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo e normas regimentais correlatas.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 25 de maio de 2015.

Ronaldo Suller Vieira
Ronaldo Sales Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.888

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 119, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER Nº 1012

Trata-se de análise da proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que busca alterar a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

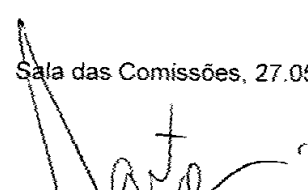
Conforme parecer da Consultoria Jurídica, o qual acolhemos na íntegra, a presente matéria se apresenta revestida da condição legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição da República), é de natureza legislativa concorrente, e está apta a prosperar.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando pela acolhida Plenária da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 27.05.2015.

APROVADO
02 106115


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



15
Sm

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.888

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 119, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER Nº 1017

Objetiva-se com a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, alterar a denominação da Taxa de Turismo previsto no inciso V do § 1º do art. 207, para Contribuição Facultativa de Turismo.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

É o parecer.

APROVADO
09/106/15

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONCALVES

Saia das Comissões, 03.06.2015.

PAULO EDUARDO SILVA MALTERBA
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

RAFAEL TURRINI PURGATO



16
- Sm -

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 72.888

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 119, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER Nº 1061

A proposta em exame visa alterar a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A matéria em exame se faz conivente, es que a denominação dada à Taxa de Turismo encontra resistência no inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal e no art. 79, do Código Tributário, de maneira que a presente Emenda propõe a sua substituição pela expressão Contribuição Facultativa de Turismo, que também foi adotada na Lei Municipal nº 8.360, de 17 de dezembro de 2014.


Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.


Sala das Comissões, 17.06.2015.

APROVADO
23/06/15


RAFAEL TURCINI PURGATO
Presidente e Relator


GUSTAVO MARTINELLI

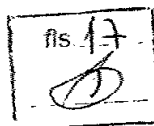

JOSE ADAIR DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE


VALDECI VILAR MATHEUS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

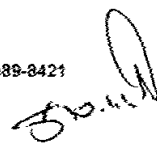
Junte-se, providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


 PRESIDENTE
 19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI N° 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI N° 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI N° 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI N° 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI N° 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI N° 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI N° 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI N° 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI N° 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI N° 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 2)

fls. 18

PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolís para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º. de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVI" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica: cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

521.112



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

fls. 19
D

PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

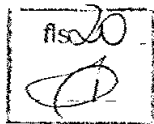
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Ostachylerd</u>
Nome:	<u>Christiane / S</u>
Em	<u>23 / 01 / 17</u>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 119

Juntadas:

Fls. 02/11, em 25/05/15 @ Fls. 12/13 em 25/05/15
Fl 14 em 03/06/15 8m, Fl 15 em 10/06/15 8m,
Fl 16 em 24/06/15 8m, Fls. 17/20 em 23/01/17 @

Observações: